



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

Processo n. 23290.001620/2019-61

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO – Desclassificação.  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO n. 14/2019  
**RECORRENTE:** COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI  
  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO – IFS

**I. DAS PRELIMINARES**

Recurso administrativo interposto pela COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 10.205.116/0001-10 contra:

- a) A decisão do pregoeiro que desclassificou sua empresa no Grupo 03 e Item 43.

**II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível para o Grupo 03 e para o Item 43.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.205.116/0001-10, por seu representante legal infra assinado, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da pregoeira que desclassificou sua empresa no Grupo 03 e Item 43 no pregão 14/2019, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### *“RAZÕES DE RECURSO*

*em face de atos praticados durante o pregão eletrônico, contra a desclassificação da empresa recorrente e da decisão que DECLAROU VENCEDORAS as empresas LIBRA MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME para o Item 43 e a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA para o Grupo 03, nos termos a seguir aduzidos.*

*(...) a empresa foi conferir toda a documentação para o item 43 e verificou, de forma equivocada, uma solicitação do item 7.1.1, o qual informava sobre desenhos com cotas:*

*(...) a empresa acabou atrasando o envio e infelizmente não foi possível enviar a tempo via sistema, mesmo após ter solicitado uma prorrogação no prazo.*

*Desta forma de fato para o item 43 a empresa não atendeu a solicitação. Porém o mesmo não ocorreu com o Grupo 03. (...)*

*O catálogo apresentado constava tudo que o edital exigia, apenas para os itens citados não possuía cotas por entender que se tratava de material muito simples. (...)*

*Ao trazer o E/OU o edital deixa a critério do LICITANTE apresentar catálogo contendo imagens E/OU desenhos com cotas. E foi apresentado catálogo contendo IMAGENS de TODOS OS PRODUTOS e cotas de apenas alguns. (...)*

*Quanto ao item 39, o carrinho informado possui sim a estrutura de sustentação curvada. A imagem/foto estava de frente, o que causou confusão na análise, (...)*

*A desclassificação da empresa ocorreu de forma equivocada, visto ter a empresa apresentado toda a documentação exigida em Instrumento Convocatório, incluindo imagens de TODOS OS PRODUTOS conforme exigência editalícia, item 7.1.1.*

*Item 43 – Libra Móveis Comércio e Serviços LTDA-ME*

*Nesse mesmo viés, cumpre esclarecer que entendemos que a empresa Libra Móveis apresentou toda a documentação exigida para o item 43, porém a empresa também NÃO APRESENTOU COTAS.*

*Reforçando a afirmativa que o(a) i. pregoeiro(a) e sua equipe desclassificou a empresa recorrente de forma equivocada.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*E ainda, a r. Administração agiu de forma diferente, tratando iguais de forma diferente. Analisando as documentações de forma aleatória e sem padrão. Exigindo para uns e deixando de exigir para outros.*

*Pois, se a Administração entende que a OPÇÃO EXPRESSA e CLARAMENTE informada no item 7.1.1 era para ter sido somente E e não E/OU, essa mesma Administração mudou de ideia no meio do caminho, pois não entendeu assim na aceitação e habilitação da empresa Libra Móveis.*

*Ressaltando a importância em prezar pelo Princípio da Legalidade, onde o EDITAL faz Lei entre as partes, e não cabe ao Administrador agir de forma DISCRICIONÁRIA e exigir o que não foi previamente exigido.*

*Grupo 03 – WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA*

*Posteriormente a equivocada desclassificação da empresa recorrida, a empresa Wtec foi convocada a apresentar documentação, sendo que a empresa apresentou toda a documentação. Com apenas uma ressalva: apresentou SICAF com a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual vencida no dia 02/12/2019.*

*Tendo em vista que a empresa não é beneficiária pela Lei 123:2006, a mesma não tem o prazo para regularização fiscal.*

*Porém, independente da análise e consulta do SICAF, a empresa não pode ser Declarada Vencedora pois a desclassificação da empresa recorrente foi indevida.*

*(...)*

**DO PEDIDO**

*Ante todo exposto requer:*

*Sejam estas Razões de Recurso recebidas, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão que desclassificou a empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim EIRELI para o Grupo 03, retornando os atos praticados. E ainda, rever os tratamentos aplicados entre as empresas.”*

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

*“A Empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Erechim/RS, com amparo no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, e na alínea “b”, do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresenta, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM LTDA-ME, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:*

##### **I – DOS FATOS E DO DIREITO**

*(...) a Recorrente está alegando que sua desclassificação foi indevida para o Grupo 03 e além disso, com a intenção de tumultuar o certame, alega que não concorda com a classificação da Empresa WTEC no presente Pregão.*

*A Empresa Comercial Silveira foi desclassificada por deixar de apresentar catálogo técnico de alguns itens e por não atender ao descritivo do item 39 – Grupo 03, conforme informado no chat.*

*(...) a Empresa Comercial Silveira apresentou catálogo com imagem que não condiz com o descritivo e também deixou de apresentar catálogo técnico, descumprindo com as exigências do edital e está desesperadamente tentando atravancar o certame, com pretextos sem cabimento, evidenciando a falta de expertise desta empresa em analisar o edital, prejudicando o bom andamento do certame.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*Tendo em vista que a recorrente desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual mudança da decisão administrativa feriria, o princípio do julgamento objetivo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:*

*(...) Ademais, a Recorrente alega ainda que a Empresa WTEC deve ser desclassificada por ter apresentado certidão negativa de débito estadual vencida, porém tal solicitação é descabida, já que no edital é permitido que o pregoeiro/comissão consulte sítios oficiais emissores de certidão, (...) Está a Recorrente criando novas regras para induzir a Comissão de Licitação ao erro, além de prejudicar uma empresa séria, que atendeu a todos os requisitos do edital apresentando toda a documentação solicitada, a qual consta nos autos, não podendo a Administração se deixar levar por alegações fantasiosas de licitante insatisfeita. (...)*

*Desta forma, NADA das alegações da Recorrente dá o embasamento para que a decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro seja revista.*

**II – DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA requer o INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela Empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM LTDA-ME, uma vez que a mesma descumpra exigência do edital, bem como seja mantida a decisão de classificação de nossa Empresa para o Grupo 03, sendo a mesma declarada vencedora. (...)*

**V. DA ANÁLISE**

Inicialmente, cabe ressaltar que todo procedimento referente ao Pregão 14/2019 foi norteado pelos Princípios da Licitação: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. Diante desse histórico, da análise da Ata do Pregão supracitado e do julgamento infundado através do recurso interposto pela empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI de sua contuda à frente deste pregão, rejeitamos essa acusação e sugerimos que a empresa antes de fazê-la certifique-se através de fatos concretos que possam ser apresentados caso solicitados por outras instâncias.

Vale ainda acrescentar que o tratamento dado para os licitantes foi isonômico, conforme consta na própria Ata do Pregão: o prazo concedido aqueles que solicitaram prorrogação foi exatamente igual entre todos (1 hora a mais), assim como o prazo concedido aqueles que não se manifestaram quando convocados a negociar (10 minutos para cada item/grupo). O Licitante COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI teve também direito a essa prorrogação, conforme consta em Ata (05/11/19 às 16:04:48), após solicitar prorrogação via e-mail. O prazo não foi estendido ainda mais para ele em respeito ao princípio da isonomia com os demais licitantes.

Consta ainda na Ata (05/12/19 às 16:02:52), que a Habilitação da proposta vencedora do Grupo 03 foi realizada em data posterior a que cita a empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI (“apresentou SICAF com a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual vencida no dia 02/12/2019.”), em 05/12/19 às 10:26 conforme certidão emitida e presente na fl. 739 do processo em questão quando a empresa já estava regular no SICAF.

Também está presente na Ata (06/11/19 às 10:16:40) que a análise das propostas enviadas seria feita pelo(a) requisitante, por possuir condições técnicas no julgamento destas. Portanto as recusas e aceitabilidades foram decisões do responsável por esta aquisição. Tais recusas foram publicizadas no chat e também constam em Ata (13/11/19 às 14:47:13) já que o quantitativo de caracteres no campo justificativa era inferior ao enviado pelo responsável.

Disto isto, segue a análise do(a) requisitante, responsável pela aceita/recusa dos itens deste Pregão, 14/2019, sobre o Recurso supracitado:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*“Primeiramente, esta Diretoria, visa somente o trabalho, através da elaboração de projetos e análises de espaço físico, qualidade dos produtos não podendo existir qualquer alegação de direcionamento, ademais busca somente a economicidade, agilidade na contratação e a compatibilidade dos materiais, criando a identidade visual própria do Instituto.*

*Não existe no edital a descrição de produto exclusivo de nenhuma marca ou de empresa específica sendo somente solicitado mobiliários para manter a qualidade dos produtos e como já dito anteriormente é manter a identidade visual do Instituto.*

*Ofensiva a alegação da Empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eirelli declarando o direcionamento e alegando sua desclassificação indevida, nada muda em relação aos produtos, catálogos e cotas apresentados, onde a empresa não cumpre o que pede o edital, (...)*

*A empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eirelli, afirma que o Instituto Federal de Sergipe - aceitou de uma outra empresa a “Libra Móveis Comércio e serviços Ltda ME, a não apresentação das cotas referente ao item 43, o que não ocorreu, verificando mais uma vez o referido catalogo, verificamos que foi apresentado pela empresa as cotas em seu catalogo do referido item, ou seja, a empresa mais uma vez não analisou corretamente os catálogos antes de fazer tal afirmação.*

*(...), reafirmo que a empresa não seguiu o que pede no edital, por deixar de apresentar catálogo técnico dos itens abaixo citados, além de não atender as especificações do edital referente ao item 39, mantenho o que já havia exposto sobre os itens 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41 do grupo 3.*

*Portanto, esta Diretoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – Reitoria entende que as razões de recursos apresentadas pela empresa, e no mérito revisão da decisão e pelo o mesmo não estar caracterizado direcionamento ou favorecimento a nenhuma empresa, não vejo motivo para atendimento ao pleito da Empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eirelli.”*

A partir da análise das peças do processo em questão enquanto pregoeiro atual deste Pregão (14/2019) e considerando a análise trazida acima pelo(a) solicitante que decidiu pela recusa e/ou aceitabilidade das propostas, **julgo improcedente o recurso** apresentando.

## **VI. DA DECISÃO**

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressupostos a súmula 473 do STF - *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial* - os princípios esculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2019 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito deve ter seu provimento **negado**, razão pela qual decido pela não alteração do resultado da licitação.

**VII. REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR**

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em preções eletrônicas é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

*Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

...

*VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

*Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:*

*IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;*

Portanto resta a decisão, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para reverter a decisão, remeto os autos do processo 23290.001620/2019-61 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

---

José Robson Ferreira Dantas  
SIAPE: 2338608  
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS  
Portaria nº 3755 de 05/12/19